



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.005443/2009-65
ACÓRDÃO	1002-003.653 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PONTES E SOARES INFORMÁTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/2006, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006

PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DESATENDIMENTO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO.

A petição administrativa requerendo esclarecimento da decisão recorrida para fins de pagamento amigável da dívida fiscal não tem natureza de Recurso, incidindo, no caso, a preclusão lógica de que cuida o art. 1.000 do Código de Processo Civil (CPC), por prática de ato incompatível com a vontade de recorrer.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SPO.

AUTO DE INFRAÇÃO

Em decorrência de ação fiscal direta, a contribuinte acima identificada foi autuada em 28/09/2009 (fls. 129 e 310) e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo aos tributos abrangidos pelo Simples (IRPJ, contribuição para o PIS, CSLL, Cofins e Contribuição para a Seguridade Social-INSS), multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 2006.

2. Conforme descrito nos Autos de Infração (fls. 22 a 69) e no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 70 a 72), bem como na Planilha de Apuração (fl. 128), a contribuinte cometeu a seguinte infração:

2.1. Diferença de Base de Cálculo - caracterizada por receita escriturada e não declarada, em montante superior à receita declarada à RFB.

2.2. Insuficiência de recolhimento - decorrente da mudança de faixa de alíquota do Simples incidente sobre a receita declarada, em função do aumento da receita bruta acumulada devido ao cômputo da receita omitida, conforme demonstrativos às fls. 10 a 14.

3. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:

3.1. IRPJ (fls. 22 a 30) com base nos artigos 186 e 188 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "a", 5º, 7º, § 1º, e 17, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, formalizando crédito tributário calculado até 31/08/2009 no montante de R\$ 100.281,54.

3.2. PIS/Pasep (fls. 31 a 39) com base no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar (LC) nº 07, de 07 de setembro de 1970, combinado com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, artigos 2º, inciso I, 3º e 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 14 de dezembro de 1995 e suas reedições, artigos 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "b", 5º, 7º, § 1º, e 17 da Lei nº 9.317/1996, e 3º da Lei nº 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 31/08/2009, no montante de R\$ 73.330,56.

3.3. CSLL (fls. 40 a 49) com base nos artigos 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "c", 5º, 7º, § 1º, e 17 da Lei nº 9.317/1996, e 3º da Lei nº 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 31/08/2009, no montante de R\$ 102.362,80.

3.4. Cofins (fls. 50 a 59) com base nos artigos 1º da Lei Complementar (LC) nº 70, de 30 de dezembro de 1991, 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "d", 5º, 7º, § 1º, e 17 da Lei nº

9.317/1996, e 3º da Lei nº 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 31/08/2009, no montante de R\$ 300.726,21.

3.5. Contribuição para a Seguridade Social - INSS (fls. 60 a 69) com base nos artigos 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "f", 5º, 7º, § 1º, e 17 da Lei nº 9.317/1996, e 3º da Lei nº 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 31/08/2009, no montante de R\$ 865.052,13.

4. O enquadramento legal da multa de ofício aplicada no montante de 75,00% dos tributos lançados é o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o artigo 19 da Lei nº 9.317/1996. O enquadramento legal dos juros de mora é o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 (fls. 23, 32, 41, 51 e 61).

IMPUGNAÇÃO

5. Irresignada com os lançamentos, em 28 de outubro de 2009 a empresa apresentou impugnação às fls. 135 a 142, instruída com os documentos às fls. 143 a 309, na qual alega, em síntese, o seguinte (títulos e sequência na ordem apresentada pela recorrente):

Do Lançamento em Duplicidade de Nota Fiscal e Cupon Fiscal

5.1. Observando os autos, nos demonstrativos de apuração de valores não recolhidos, observa-se efetivamente que o Auditor discriminou mês a mês do ano fiscal 2006, a natureza do imposto e das contribuições sociais, fixando a tabela do simples entre o valor calculado e o valor que entendia devido.

5.2. Todavia, ao fazer tais lançamentos, observando o Livro de Registro de Saídas, data vênua cometeu um erro, ao lançar em duplicidade as saídas de nota fiscal e cupom fiscal.

5.3. O autuante, erroneamente, adicionou os valores referentes ao código CFOP 5929 (Lançamento Doc. Fiscal ref. Venda ECF) e 6929 (Lançamento Doc. Fiscal ref. Venda ECF - Fora do Estado) à sua planilha denominada "Apuração da Receita de Venda de Mercadorias e Serviços não oferecida a tributação da SRFB AC 2006". Tais códigos, com seus respectivos valores da Receita, já estão inclusos no código CFOP 5102 (Venda de Mercadorias Adquiridas/Receb. Terceiros).

5.4. A duplicidade fica evidente em sua superficial análise da cópia do Livro de Registro de Saída da defendente, como se pode verificar em anexo, observando a codificação.

5.5. O lançamento de receitas em duplicidade aumentou artificialmente o faturamento da fiscalizada, majorando as alíquotas de incidência do tributo pelo regime simplificado para até 15,12% sobre a receita majorada, o que vicia o AI, tornando-o imprestável para fins de apuração do tributo.

5.6. Nas Notas Fiscais emitidas nos códigos CFOP 5929 ou 6929 já existe o correspondente valor, constante do ECF, emitido no código CFOP 5102, tendo

como base probatória a seguinte observação no Livro de Saída: "CUPON N ou ICMS RECOLHIDO CONF. CF. N°".

5.7. Vale lembrar que os códigos CFOP 5929 e 6929 já se fazem entender, pela própria legislação, que são referentes a Notas Fiscais emitidas em razão de vendas com ECF.

5.8. Logo, o lançamento em duplicidade, consignando Nota Fiscal e Cupom Fiscal, como se fossem receitas distintas, acarreta nulidade, pois considera uma receita inexistente, o que prejudica o contribuinte.

Da Ilegalidade da Multa Aplicada na Autuação. Princípio do Não-Confisco.

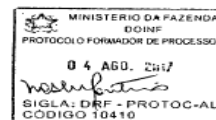
5.9. A multa tem efeito confiscatório, posto que remonta, como visto, a 15.12% do valor principal.

5.10. Assim, nada obstante a previsão legal, a norma instituidora é inconstitucional por afronta ao disposto no art. 151, inciso IV, da Constituição Federal, considerando que, em tempos de economia estável, a penalidade pecuniária, quando corretamente aplicada, deve limitar-se ao cumprimento da função punitiva, sem investir violentamente contra o patrimônio do contribuinte, propiciando enriquecimento sem causa do Estado (transcreve doutrina em apoio à sua tese).

A Impugnação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. 16-77.646, de 4 de maio de 2017 (e-fl. 340).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 369, integralmente reproduzido no recorte de imagem seguinte:

AL JUAL FAL USE
ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
MACEIÓ/AL.



Processo nº. 10410-005.443/2009-65

PONTES E SOARES INFORMÁTICA LTDA, devidamente qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, tempestivamente, vem à presença de V. Sª **interpor recurso contra a decisão prolatada no acórdão 77646** originário da DRFB/AL, no sentido de fazer aclaratório da decisão prolatada, na forma do que passa a expor e ao final requerer:

Que a recorrente tomou ciência da decisão sobre aplicação de multa e cobrança de tributo referente ao auto de infração lavrado em 14/09/2009, quando da opção do contribuinte pelo regime simples de tributação.

Que o acórdão está acompanhado de um demonstrativo de débito, na forma da intimação nº. 92, só que neste demonstrativo consta débito principal, multa e juros com saldo.

Ocorre, porém, que não se observa no demonstrativo o valor pretérito originário, o valor reformado, obrigações principais e acessórias, e o valor abatido que foi pago de forma parcelada no total de R\$ 81.370,63 (oitenta e um mil trezentos e setenta reais e sessenta e três centavos), valor este consolidado, que diz respeito a débitos, onde foi pago em prestações básicas de R\$ 1.987,67 (um mil novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), não havendo no lançamento de ofício tal valor quitado.

Assim, como a requerente busca o pagamento amigável, necessário que seja esclarecido e pontuado de forma clara a totalidade dos valores, já que a requerente fez pagamentos, e tais pagamentos não constam demonstrados no demonstrativo acostado.

Em face ao exposto, requer a V. Sª que se digne determinar a inclusão dos valores pagos, para que desta forma não ocorram erros que gerem processos futuros, uma vez que a requerente pleiteia a quitação amigável do débito, esclarecendo assim o que de fato ocorreu, não havendo pagamento a menor do tributo ou enriquecimento sem causa do Erário público federal.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Maceió/AL, 01 de agosto de 2017.

2º DISTRITO

PONTES E SOARES INFORMÁTICA LTDA

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro **Aílton Neves da Silva**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do arts. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso, apesar de tempestivo, não será conhecido, eis que desatende requisito de admissibilidade, conforme será explicado a seguir.

Da leitura do apelo do Recorrente, observa-se que não há qualquer insurgência contra os fundamentos colacionados do Acórdão de Impugnação que justificaram a decisão de improcedência do pleito.

Muito pelo contrário: na própria petição endereçada ao Delegado da Receita Federal de Maceió (denominada impropriamente de recurso), fica claro que o signatário não se insurge contra os termos da decisão prolatada, requerendo apenas esclarecimentos e ajuste dos débitos em cobrança para fins de pagamento amigável da dívida fiscal. Confira-se:

“...não se observa no demonstrativo [de débito] o valor pretérito originário, o valor reformado, obrigações principais e acessórias, e o valor abatido que foi pago na forma parcelada no total de R\$ 81.370,63.”

A falta de contestação dos fundamentos adotados no acórdão de impugnação torna definitiva a decisão em âmbito administrativo, porquanto faz presumir a inteira concordância do Recorrente com os termos nela exarados.

O artigo 16 do decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário, confere lastro a essa interpretação (destaques deste relator):

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante; III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome endereço e qualificação profissional de seu perito; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

Considerando que o Recorrente não indicou os pontos de discordância e tampouco os fundamentos de fato de direito em que lastreou a contestação do acórdão recorrido, o Recurso deve ser considerado inepto, por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

No caso, a apresentação do “recurso”, nos termos propostos, caracteriza a preclusão lógica de que cuida o artigo 1.000 do CPC, por configurar prática de ato incompatível

com a vontade de recorrer. A propósito, confira-se o teor do referido artigo, de aplicação subsidiária no âmbito do processo administrativo fiscal:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Nesse quadro, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Pelo exposto, não conheço do Recurso.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva